



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002157-26.2023.8.26.0291/50000, da Comarca de Jaboticabal, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.045

Embargos de Declaração nº 1002157-26.2023.8.26.0291/50000

Comarca: Jaboticabal - 3ª Vara Cível

Embargante: Tokio Marine Seguradora S/A

Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

1. Tokio Marine Seguradora S/A opôs embargos de declaração ao acórdão que reformou sentença de procedência em ação regressiva de indenização, alegando omissão quanto à base de cálculo de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a omissão no acórdão quanto à base de cálculo para fixação de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado reformou a decisão recorrida, carreando a integralidade da verba de sucumbência à autora.

4. A base de cálculo para a fixação de honorários advocatícios deve ser o valor da causa atualizado, conforme artigo 85 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgamento.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo para honorários advocatícios é o valor da causa atualizado.

Legislação Citada:

. CPC, art. 1.023.

VISTOS PARA JULGAMENTO

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 390/399 dos autos principais), **alegando o seguinte:** argui omissão quanto à base de cálculo de honorários advocatícios (fl. 03).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Companhia Paulista de Força e Luz interpôs apelação contra sentença que julgou procedente ação regressiva de indenização movida por Tokio Marine Seguradora S/A, condenando a apelante a pagar R\$ 2.600,00 à apelada, referente a danos causados por sobrecarga de energia elétrica.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade ativa e passiva das partes, (ii) a necessidade de prévio pedido administrativo, e (iii) a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta da concessionária. III. Razões de Decidir 3. A preliminar de ilegitimidade ativa foi afastada, pois a seguradora comprovou o pagamento do sinistro. 4. A inépcia da petição inicial foi rejeitada, pois os requisitos do CPC foram atendidos. 5. A ilegitimidade passiva não foi acolhida, pois a concessionária é responsável pelo fornecimento de energia. 6. O interesse processual foi reconhecido, não sendo necessário prévio pedido administrativo. 7. No mérito, a seguradora não comprovou o nexo causal entre o dano e a falha na prestação do serviço. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da concessionária não exime a seguradora de comprovar o nexo causal. 2. A ausência de preservação dos bens danificados inviabiliza a prova pericial conclusiva. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV; art. 37, § 6º. CDC, arts. 14, 22. CPC, arts. 85, 319, 373, 487, 1.026. CC, art. 347. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação nº 1002306-85.2022.8.26.0637, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 14/02/2023. TJ-SP, Apelação nº 1001560-91.2022.8.26.0291, Rel. Cristina Zucchi, j. 13/02/2023. TJ-SP, Apelação nº 1004019-42.2021.8.26.0084, Rel. Deborah Ciocci, j. 07/03/2023.” (fls. 390/399).

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1.023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os embargos comportam acolhimento.

O acórdão é expresso ao reformar a decisão recorrida e, por consequência, carrear a integralidade da verba de sucumbência à autora.

Sendo assim, a base de cálculo para a fixação de honorários advocatícios é o valor da causa atualizado nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, corrijo a omissão apontada e **ACOLHO** os embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgamento.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.